



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.257 - SP
(2008/0115030-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO GASPARINI
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

LOCAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 544, § 3º. DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O art. 544, § 3º. do CPC autoriza o Relator a se manifestar em Agravo de Instrumento, de forma monocrática, sobre o mérito do Recurso Especial.

2. *In casu*, constata-se a presença dos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, uma vez que Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou a matéria objeto do Recurso Especial, qual seja, a legitimidade do advogado para, em nome próprio, apelar da sentença que estipulou os honorários advocatícios.

3. É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.257 - SP
(2008/0115030-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO GASPARINI
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA e OUTRO contra a decisão de fls. 136/139, que deu provimento ao Recurso Especial para afastar a ilegitimidade ativa do advogado e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento 1.128.450-00/8.

2. Os agravantes alegam, em suma, que o Recurso Especial não merecia ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade, porquanto não trouxe *aos autos elementos aptos a demonstrar de forma insofismável a alegada afronta aos citados dispositivos legais, circunstância que de per si impede o conhecimento do recurso especial* (fl. 155). Asseveram que não houve manifestação expressa e específica do Tribunal de origem acerca do benefício da justiça gratuita (fl. 159).

3. Requerem a reconsideração da decisão monocrática ou provimento do Agravo Regimental.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.053.257 - SP
(2008/0115030-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO GASPARINI
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ART. 544, §3o. DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O art. 544, § 3o. do CPC autoriza o Relator a se manifestar em Agravo de Instrumento, de forma monocrática, sobre o mérito do Recurso Especial.*

2. *In casu, constata-se a presença dos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, uma vez que Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou a matéria objeto do Recurso Especial, qual seja, a legitimidade do advogado para, em nome próprio, apelar da sentença que estipulou os honorários advocatícios.*

3. *É entendimento pacífico desta Corte Superior que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária. Precedentes.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste. O decisório impugnado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

2. Inicialmente, o art. 544, § 3o. do Código de Processo Civil autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do Recurso Especial em sede de juízo monocrático, mesmo em Agravo de Instrumento.

3. Nesta esteira, impende ressaltar que o Recurso Especial, além dos pressupostos gerais dos demais recursos, possui requisitos constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicos para a sua admissibilidade, dentre os quais se encontra o prequestionamento da matéria impugnada.

4. No caso vertente, verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade, inclusive o prequestionamento, uma vez que a Corte de origem manifestou-se acerca da questão objeto do Recurso Especial, qual seja, legitimidade do advogado para, em nome próprio, apelar da sentença que estipulou os honorários advocatícios.

5. Cumpre frisar que, para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem.

6. No que concerne à pena de deserção, insta esclarecer que a análise da aplicação da gratuidade da justiça constitui justamente o objeto do Apelo, cuja apreciação ocorrerá na Corte *a quo*, uma vez superada a questão da legitimidade recursal, ante a determinação de retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento.

7. Afora isso, é entendimento pacífico desta Corte que o causídico tem legitimidade para recorrer da decisão judicial relativa à verba honorária, consoante retratam os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - LEGITIMIDADE RECURSAL DOS CAUSÍDICOS - ART. 23 DA LEI 8.906/94.

1. O direito aos honorários de sucumbência, nos primórdios de nossa jurisprudência, pertencia à parte vencedora, que com a honorária recebida atenuava suas despesas com a contratação de advogado.

2. Houve evolução legislativa e jurisprudencial e atualmente os honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais pertencem aos advogados, que em nome próprio podem pleitear a condenação da parte sucumbente, facultando-se à parte por eles representada, legitimidade concorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, com a continuidade do julgamento, superada a ilegitimidade recursal do patrono judicial na hipótese (REsp. 1.062.091/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 21.10.2008).*



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ELEVAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA.

1. *Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - É certo que o art. 23 da Lei 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito (EREsp. 134.778/MG, 2a. Seção, DJ de 28.04.2003).*

- *Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária (AgRg no REsp 432.222/ES, 3a. Turma, DJ de 25.04.2005).*

- *O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários (REsp. 724.867/MA, 4a. Turma, DJ de 11.04.2005).*

- *A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios (REsp. 648.328/MS, 5a. Turma, DJ de 29.11.2004).*

- *A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários (REsp. 586.337/RS, 3a. Turma, DJ de 11.10.2004).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono (REsp. 361.713/RJ, 4a. Turma, DJ de 10.05.2004).

- A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado (REsp. 533.419/RJ, 3a. Turma, DJ de 15.03.2004).

- Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária (REsp. 457.753/PR, 3a. Turma, DJ de 24.03.2003).

3. Prejudicada a questão relativa à elevação dos honorários advocatícios, com indicação de afronta aos arts. 20, § 4o. do CPC e 22, §§ 1o. e 2o. da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

4. Recurso especial parcialmente provido, reconhecendo a legitimidade do advogado para recorrer da parte da sentença relativa à verba honorária e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a questão relativa à elevação dos honorários advocatícios (REsp 834.100/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.2006).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0115030-2

AgRg nos EDcl no
Ag 1.053.257 / SP

Números Origem: 112845010 11284502 112845021 273706

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO GASPARINI
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER JUSTINO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER JUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO : RODRIGO GASPARINI
ADVOGADO : RODRIGO GASPARINI (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário